Brasília, 11 de dezembro de 2020.

À Comissão de Organização e Administração - COA
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU-MG
Belo Horizonte - MG

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0052/2020

EDITAL Nº 003/2020 DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Prezados Senhores,

ELO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 13.122.792/0001-19, com sede em Brasília - DF, no SHI/SUL, QI 05, CC, Bloco F, Nº 130, Salas 218 a 220, Lago Sul, representada na forma de seu Contrato Social, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com esteio no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico em referência, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

01. A apresentação das presentes Razões Recursais é manifestamente tempestiva, posto que, nos termos do Edital em epígrafe, o item 10.1. estabelece:

> *10.1. Os interessados poderão recorrer do resultado publicado, apresentando suas razões devidamente fundamentadas e por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data da divulgação prevista no **item 9.1 e Anexo I**, ficando, nesse período, autorizado vistas ao seu*

processo mediante envio de cópias digitalizadas por responsável designado pela Presidência.

02. Assim, considerando que o Registro de Homologação data de 04 de dezembro p.p., está evidenciado o caráter tempestivo do Recurso ora apresentado.

II - OS FATOS

03. Trata-se de Chamamento Pública para "*Credenciamento de empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para atuar como Operadora na modalidade Administradora de Benefícios, visando à disponibilização de planos de saúde para prestação de assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no País, com padrão de enfermaria e/ou apartamento, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, e/ou de plano odontológico, a serem prestados aos profissionais Arquitetos(as) e Urbanistas com registro ativo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG), adimplentes com suas anuidades e domiciliados em Minas Gerais, bem como seus respectivos dependentes (conjuntamente designados "Beneficiários do CAU/MG"), na forma disciplinada pela Lei nº 9.656, de 1998, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, conforme especificações técnicas constantes do Projeto Básico Anexo II deste Edital.",* conforme disposto no item 1.1. do Edital.

04. Obedecendo o regramento que rege o presente processo de compras, esta Administradora encaminhou via plataforma *Google Forms,* no prazo estabelecido no item 2.2., toda a documentação solicitada no item 5 do Edital, acompanhada de documentação complementar, na qual consta o Termo de Acordo e Responsabilidade

entre esta Administradora e a Operadora Parceira no processo, instrumento lícito e comprobatório da relação entre as partes para cumprimento do Edital em Epígrafe.

03. Nesse contexto, e superada a fase de entrega de documentação, a douta comissão iniciou o prazo de análise das propostas e respectivos documentos de habilitação com intuito de avaliar a adequação do objeto e a compatibilidade do preço em relação ao Edital.

04. Até este momento, tudo caminhava dentro da normalidade procedimental balizada pelo instrumento convocatório.

05. Ocorre que, após análise das propostas e da documentação de habilitação dos partícipes, o Grupo de Trabalho entendeu que encontrava-se pendente, para a maioria dos partícipes, a comprovação relativa à Certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atestando que as interessadas atendem as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020, razão pela qual decidiu pela realização de diligência de remessa dos balanços patrimoniais apresentados pelas Administradoras de Benefícios, à Gerência Administrativa e Financeira do CAU/MG, para que a regularidade e o cumprimento dos requisitos do item 5.2.1. fossem verificados por um(a) contador(a) desta autarquia federal.

06. Além disto, entendeu, também, que não houve por parte desta empresa Licitante atendimento ao estabelecido no item 5.4.2. do Edital, com relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, bem como que o Cálculo de Reajuste não teria sido apresentado em conformidade com o item 8.1 do Termo de Referência.

07. Nesse contexto, é que esta licitante se insurge, respeitosamente, contra a decisão que a inabilitou para o certame.

III- DA DECISÃO RECORRIDA E RAZÕES PARA SUA REFERMA

08. Conforme mencionado, o órgão licitante inabilitou a Elo Administradora de Benefício, informando, para tanto, o seguinte:

> *1. Observação CAU-MG: Não apresentou Certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atestando que a interessada atende as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020*
> *2. Observação CAU-MG: Não apresentou atestado que comprova possuir contrato estipulado com a operadora do plano que integra a proposta.*
> *3. Observação CAU-MG: Critério de reajuste incompatível com o item 8.1 do Projeto Básico do Edital. – O item 8.1. estabelece:*

09. Ora, com relação à exigência de emissão de Certidão atestando o cumprimento da RN 451/2020, cumpre salientar que, a margem de solvência, nos termos do artigo 17 da RN 451, não se aplica às Administradoras de Benefícios, assim como, também, não se aplica o capital baseado no risco de subscrição.

10. Colaciona-se o artigo 17 da RN 451 da ANS:

> *Art. 17. O disposto nos arts. 5º e 6º, bem como o capital baseado em riscos de subscrição, calculado no modelo padrão conforme o Anexo III, não se aplicam às administradoras de benefícios.*

11. Nesse contexto, é que a mencionada certidão perde qualquer relevância para o presente certamente, uma vez que é possível verificar sua qualificação econômico-financeira pelos demais documentos apresentados, tais como: certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar atestando que a interessada

atende as exigências de ativos garantidores constantes na RN 203, bem como por seus balanços patrimoniais.

12. Repise-se: é possível evidenciar que as exigências relativas ao Capital-Base e aos Ativos Garantidores são plenamente atendidas por esta Administradora, conforme Demonstrações Contábeis, Índices de Liquidez e Certidão de Ativos Garantidores emitida pela ANS e apresentada por esta Administradora no presente processo.

13. Ademais, não se pode olvidar que, talvez, pela impertinência da referida certidão, a maior parte das empresas licitantes deixou de a5presenta-la, **motivo pelo qual tal exigência deve ser relativizada, sob a perspectivada da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de possibilitar o credenciamento do maior número possível de participantes e, consequentemente, alcançar as melhores propostas para o ente licitante.**

14. Afinal, nos termos do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o processo de licitação pública "***somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***".

15. Também, relativamente à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica **ou documento(s) equivalente(s),** conforme item 5.4.2. do Edital, **sublinha-se que esta Administradora apresentou Atestado comprovando possuir capacidade em administrar planos odontológicos com a finalidade de certificar e formalizar o fiel cumprimento das regras dispostas no Edital.**

16. Contudo, e não obstante tal fato, o órgão licitante decidiu por inabilitar a Elo Administradora de benefícios argumentando, para tanto, o seguinte:

> *"Não apresentou atestado que comprova possuir contrato estipulado com a operadora do plano que integra a proposta."(sic)*

17. Ora, tal argumentação evidencia o entendimento de que o CAU-MG vinculou a comprovação de capacidade técnica à comprovação de contratualização no mesmo instrumento.

18. Com efeito, cumpre esclarecer que o Atestado de Capacidade Técnica, conforme o Art. 30 da Lei 8.666, objetiva a comprovação de aptidão de desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da Licitação, senão vejamos:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

19. Ressaltamos que é ponto pacificado pelo Tribunal de Contas da União, que os atestados de Capacidade Técnica se atenham única e exclusivamente a exigir o mínimo necessário previsto na Legislação (Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário. Do TCU):

> *"(...)*
> *9.3.2. estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor*

significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço."

20. Ainda na Jurisprudência do TCU, resta clara a necessidade exclusivamente **de requisitos mínimos** e de não direcionamento, conforme acórdão abaixo transcritos

"Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.
Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário)

21. Nesse contexto, é que exigência contida no item 5.4.2, do instrumento convocatório **se mostra totalmente desarrazoada**, senão vejamos.

5.4.2. Apresentar atestado(s) técnico(s) ***ou documento(s) equivalente(s)*** *que comprovem possuir contrato(s) estipulado(s) com operadora(s) de plano de assistência à saúde e/ou odontológico que irá(ão) integrar os documentos, devidamente autorizada (s) a operar pela Agência Nacional de Saúde – ANS, observado o item 12.4 do Anexo II – Projeto Básico.*

22. Conforme sabido, o setor da Saude Suplementar é regulamentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Com efeito, todas as operadoras e seus respectivos produtos colocados em comércio, também, o são. Nesse contexto, os produtos registrados na referida agência devem respeitar rigorosamente o regramento regulatório e são classificadas de acordo com suas características.

23. Já a Administradora de Benefícios, nos termos do artigo 2º da RN 196, é a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos. Desse modo, a qualificação técnica das Administradoras de Benefícios deve ser constatada pela adminstração de benefícios **e não pela comprovação de estipulação de determinado produto, tal como exigido no Edital.**

24. Ora, a exigência esculpida no item 5.4.2., para além de se mostrar totalmente desarrazoada, fere de morte o disposto no §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que, por sua vez, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caratê competitivo do certame, senão vejamos.

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do* ***princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> ***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***
> ***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato****, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

25. Com efeito, por óbvio, que a exigência contida no item 5.4.2. deve ser afastada, pois, flagrantemente, antijurídica, devendo ser recepcionado, como comprovante da qualificação tecnica da Elo Administradora de Benefícios, o termo de acordo e responsabilidade firmado com a Operadora, **notadamente pelo fato de, nos termos do item 5.4.2. do Edital, caracterizar documento equivalente que alcança a finalidade do contrato.**

26. Tendo como base toda a fundamentação supracitada, a Elo Administradora de Benefícios teve o entendimento de que somente o atestado de capacidade técnica, apenso ao processo, seria o necessário para o devido cumprimento do item. Não obstante a defesa acima, anexamos ao presente Recurso, o Contrato que comprova a relação contratual existente entre esta administradora - como estipulante - e a operadora parceira, neste processo.

27. Em sequência, no que tange à inabilitação da Elo Administradora de Benefícios decorrente da forma de apresentação da regra de reajuste, argumentou essa Entidade, conforme a seguir: **"Critério de reajuste incompatível com o item 8.1 do Projeto Básico do Edital".**

28. No entanto, inobstante o enunciado constante da Proposta Comercial não ser *Ipsis litteris*, o disposto no item 8.1. do Edital, o cálculo apresenta exatamente o resultado exigido por essa Entidade, porquanto demonstramos a seguir:

> *Item 8.1. do T.R.:*
>
> *8.1. Do Reajuste:*
>
> *8.1.1. Respeitadas as disposições da legislação em vigor, o valor da mensalidade e de quaisquer outros valores devidos à ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS CREDENCIADA serão reajustados anualmente, no máximo pelo percentual obtido através da seguinte fórmula:*
>
> *Reajuste = (1 + Máximo (0;RT)) x (1 + RF) – 1*

Onde:

RF (Reajuste Financeiro): *será calculado pela aplicação de índice de preços ao consumidor ou índices gerais de preços, de ampla divulgação, calculados por institutos ou fundações de reconhecida credibilidade* ***(IPCA, IPCA-15, INPC, IGP-10, IGPM-IGPDI, apurados respectivamente pelo IBGE ou FGV), acumulada nos últimos 12 meses em relação ao aniversário do contrato****, sendo que na falta deste, o reajuste se dará através de outro índice oficial que vier a substituí-lo.*

RT (Reajuste Técnico): determinado em função da sinistralidade do contrato, apurado de acordo com a seguinte expressão:

RT = S/Sm – 1

Onde:

S = sinistralidade (relação entre as despesas assistenciais e as receitas de contribuição deste Contrato), apurada no mesmo período considerado para determinação do RF.

Sm = meta de sinistralidade de % (por cento).

8.1.2. A ***Meta de Sinistralidade prevista no contrato não poderá ser inferior ao percentual de 70% (setenta por cento),*** *devidamente comprovadas pela Administradora de Benefícios mediante apresentação de documentação idônea produzida pela Operadora de Planos de saúde.*

(...)

Item 2.2. da Proposta Comercial:

2.2. Para fins de atendimento ao item 5.5.1.4 do supracitado Edital, transcrevemos a seguir as regras de reajuste:

2.2.1. O valor das contraprestações será reajustado financeiramente na data de aniversário do contrato, de acordo com o IPCA/IBGE, sendo que, na hipótese de descontinuidade deste índice, será estipulado novo índice mediante instrumento específico;

2.2.2. Será utilizada a taxa de IPCA divulgada em data mais recente e próxima ao mês do aniversário do contrato, considerando o acumulado publicado oficialmente;

2.2.3. Caso seja verificado o desequilíbrio econômico-atuarial da carteira de planos, o contrato receberá reajuste por sinistralidade, nos termos dos subitens a seguir. O nível de sinistralidade da carteira terá por base a proporção entre as despesas assistenciais (SCE) e as receitas diretas do plano (RE), apuradas no período de 12 (doze) meses consecutivos, anteriores à data base de aniversário considerada como o mês do início da vigência;

2.2.4. Nos casos de aplicação de reajuste por sinistralidade o mesmo deverá ser procedido de forma complementar ao especificado no item anterior e na mesma data, de forma a garantir a anualidade do reajuste;

2.2.5. O percentual máximo de sinistralidade (Ismax) será de 70% (setenta por cento);

2.2.6. A Fórmula para o cálculo e reajuste por sinistralidade é:

Isper - índice de sinistralidade do período

FR - fator de reajuste — *Isper = (SCE / RE) x 100*

PR - preço reajustado — *FR = Isper / Ismax*

PA - preço atual — *PR = PA x FR*

2.2.6. Somente será aplicado reajuste por sinistralidade quando o FR for mais que 1,0.

2.2.7 Independentemente da data de inclusão dos usuários, os valores de suas contraprestações terão o primeiro reajuste integral na data de aniversário de vigência do contrato, entendendo-se esta como data base única;

2.2.8. Não haverá aplicação de percentuais de reajuste diferenciados entre beneficiários de um mesmo plano e contrato (artigo 20 da RN 195/2009, alterada pelas RN 200/2009 e RN 279/2011).

Cálculo do Reajuste considerando sinistralidade de 80% e IPCA* acumulado 12 meses até 10/2020 = 3,92%

Cálculo conforme CAU-MG

RF = 3,92%

RT = S/Sm – 1

Sm= 70%

S (sinistralidade suposta para demonstração) = 80%

RT =(80%/70%)-1 = 14,29%

Reajuste = (1 + Máximo (0;RT)) x (1 + RF) – 1 = 14,85%

Preço reajustado (considerando mensalidade R$ 1,00) = **R$ 1,15**

Cálculo conforme Proposta Comercial:

Reajuste Financeiro (RF) = 3,92%

Reajuste por Sinistralidade:

Isper - índice de sinistralidade do período

Isper = (SCE / RE) x 100

Isper (sinistralidade suposta para demonstração) = 80%

Ismax = 70%

FR - fator de reajuste

FR = (Isper / Ismax)-1= 14,29%

PA - preço atual (considerando mensalidade R$ 1,00) R$ 1,00

PR = PA x FR

PR - preço reajustado = R$ 1,14

Assim:

Reajuste Final = R$ 1,14 x RF = R$ 1,15

*IPCA IBGE:

Período	Taxa
out/20	0,86%
set/20	0,64%
out/19	0,10%
Acumulado no ano	2,22%
Acumulado em 12 meses	3,92%

29. Ora, se o resultado é o mesmo, por óbvio, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, uma vez que a busca pela proposta mais vantajosa deve prevalecer sobre o formalismo excessivo.

30. Com efeito, são comuns decisões do TCU que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e o saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, afim de salvaguardar o melhor interesse da administração pública.

31. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> *"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,* ***promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo****, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"*
>
> *"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas*

mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)"

32. Desse modo, e com as devidas vênias, entende-se que esta douta comissão de licitação incorreu em erro ao inabilitar esta Administradora

IV – CONCLUSÃO

33. Conclui-se, por todo exposto, que a inabilitação da Elo Administradora de benefícios não deve prosperar, seja porque os vícios de forma apontados, como causa para inabilitação, são vícios de menor importância que não afetam o conteúdo das informações prestadas, seja porque da documentação acostada em razão do presente credenciamento é possível se constatar a qualificação técnica e econômico-financeira da referida empresa.

34. Ademias, conforme sabido, é facultado ao órgão licitante, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

35. Repise-se, o escopo precípuo de qualquer processo de compras é ampliar o caráter competitivo do certame, afim de alcançar a proposta mais vantajosa para o órgão licitante.

36. Nesse sentido, o listre professos Adilson Dallari já nos ensinava que a *"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".*

IV - PEDIDO

37. Ante o exposto, requer seja o presente recurso recebido e julgado procedente para reformar a decisão de inabilitação da licitante ELO ADMINISTRADORA DE BENEDÍCIOS, procedendo, assim, o seu credenciamento nos termos o item 1 do edital em referência.

38. Requer, ainda, na hipótese de o grupo de trabalho julgar necessário, o que se admite, apenas, em atenção ao princípio da eventualidade, que seja oportunizado juntar a certidão elativa à RN 451/2020 já solicitada por esta Administradora de Benefícios à referida agência.

Pede deferimento.

ELO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

PAULA SCAFUTO ROCHA MELLO FERNANDES